

NOTA TÉCNICA
CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Enunciado Institucional nº 39, proposto na 3ª Jornada Institucional do
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 39 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Proposta de enunciado:

“A decisão judicial que defere a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima em processo criminal incide em erro de julgamento e erro de procedimento por configurar revitimização secundária e violência institucional, em afronta aos princípios constitucionais, legais e convencionais que regem o processo penal brasileiro e a proteção dos direitos humanos.”

Justificativa apresentada:

“A decisão incorre em erro de julgamento ao:

Deslocar indevidamente o foco da apuração penal da conduta do acusado para a vida pregressa da vítima, invertendo os papéis processuais.

Violar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), ao permitir que a vítima seja exposta e desqualificada por fatos alheios ao objeto da ação penal.

Contrariar jurisprudência consolidada, como o acórdão da Quinta Turma do STJ no AgRg no HC 953.647/SP, que reconhece que tal prática configura revitimização secundária e violência institucional.

A decisão também incorre em erro de procedimento por:

Admitir prova impertinente, irrelevante e protelatória, em desacordo com o art. 400, §1º, CPP, que autoriza o magistrado a indeferir diligências que não contribuam para o deslinde da causa.

Violar o art. 474-A, CPP, que veda expressamente a utilização de informações que ofendam a dignidade da vítima e juntada de seus antecedentes criminais não tem outro motivo que não atingir a honra, a memória e a dignidade da vítima.

Desrespeitar o art. 15-A, Lei 13.869/2019, que veda práticas de violência institucional no processo penal.

Desrespeitar a política institucional do Judiciário, que deve garantir respeito e apoio às vítimas, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 253/2018, que institui a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

Controle de Convencionalidade:

O Brasil, ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos e reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto 4463/2002), comprometeu-se a garantir proteção judicial efetiva às vítimas (arts. 1º, 25, 67 e 68 da CADH).

A jurisprudência da Corte IDH, especialmente no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, estabeleceu que a conduta da vítima não pode ser usada para justificar ou relativizar a responsabilidade do acusado.

A Resolução 40/34 da ONU (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder) estabelece que: "As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Devem ter acesso à justiça e proteção contra revitimização e exposição indevida".

Quando a vítima for mulher, cabe ainda uma abordagem de acordo com a perspectiva de gênero e proteção integral, na medida em que: A tentativa de expor o histórico da vítima pode reforçar estereótipos e assimetrias históricas, conforme Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. A Lei Mariana Ferrer reforça o dever do magistrado de impedir a exposição vexatória da vítima e de garantir sua integridade física e psicológica.

Assim, a juntada da registros criminais da vítima em processos criminais representa afronta à legalidade, à Constituição Federal e aos

compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos. Tal prática deve ser repelida pelo sistema de justiça criminal, em especial pelo MP, como forma de garantir a centralidade da vítima no processo penal e evitar sua revitimização. Em caso de ser deferida a juntada dos antecedentes da vítima, cabível pedido de reconsideração preparatório de reclamação correicional, com fulcro no art. 219 do CODJERJ.

O membro do MP, ao se deparar com pedido de juntada da FAC da vítima, pode requerer o desentranhamento, com base na ilicitude da prova, na violação à dignidade da vítima e na jurisprudência do STJ e da Corte IDH, além de promoverem o controle de constitucionalidade e convencionalidade (Recomendação CNMP 96/2023) da decisão judicial que eventualmente a admitir.

E a Resolução CNMP nº 243/2021, que institui a Política Nacional de Atenção às Vítimas no âmbito do Ministério Público, reforça o dever institucional de assegurar “A proteção integral da vítima, com respeito à sua dignidade, à sua integridade física e psicológica, e à sua não revitimização.” A decisão que admite a juntada da FAC da vítima viola essa política, ao permitir sua exposição indevida por fatos alheios ao objeto da ação penal.”

A proposta de enunciado visa orientar a atuação ministerial a rechaçar prática que importa violação de direitos humanos e afronta à dignidade da pessoa humana, prevista da CRFB/88, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Resolução 40/34 da ONU, que adota a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, qual seja, a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima em processo judicial.

A perquirição de vida pregressa de vítima no processo, verdadeiro sujeito de direitos, inverte os papéis processuais e fragiliza a posição da vítima no processo penal, e importam em revitimização consoante reconhecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça¹).

A Resolução CNMP nº 243/2021 reforça a validade da proposta em análise consoante o dever ministerial de assegurar proteção integral da vítima. Atuação

¹ AgRg no HC n. 953.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

contrária importa, em última análise na conduta prevista no art. 15-A da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

A “Lei Mariana Ferrer” (Lei nº 14.245/2021) reforça o dever, não apenas do magistrado, de impedir a exposição vexatória ou desrespeitosa da vítima durante o processo, consagrada pelas diretrizes da Res. 492/23, do CNJ, notadamente quando externados na forma de reforço de estereótipos de gênero desqualificadores das condutas de mulheres e meninas.

Notadamente, a proposta de enunciado destaca a necessidade de atuação ministerial antidiscriminatória da proteção integral da vítima, com perspectiva de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará, garantindo-se proteção eficiente ao direito de meninas e mulheres de viver sem violência.

O acerto da proposta também ressoa no reconhecimento que toda vitimização secundária de mulheres e meninas constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, consoante destacado pela CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), e a Recomendação Geral nº 35, do Comitê da CEDAW.

A exposição da vida privada da vítima no âmbito de processo penal importa em ato discriminatório e violência institucional, não podendo ser tolerada pelos operadores do Direito

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **manifesta-se favoravelmente à aprovação do Enunciado Institucional nº 39**, da 3ª Jornada Institucional Ordinária.